

A dignidade humana como afirmação histórica

AFONSO SOARES OLIVEIRA SOBRINHO *

Resumo

Vivenciamos um mundo em que o econômico se sobrepõe ao político, e as desigualdades sociais e culturais são marcantes e prevalece o consumismo sobre a vida, tornando-a banal. A afirmação histórica da dignidade da pessoa humana como dimensão de direitos faz-se mister na busca pela efetividade dos direitos sociais no novo constitucionalismo.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Pobreza; Preconceito.

Human dignity as historical claim

Abstract

We live in a world in which the economic aspect is placed above the political, and where social and cultural inequalities and rights are as striking, where and consumerism prevails over life, thus making it banal. The historic affirmation of human dignity as a dimension of human rights is necessary in the search for greater effectiveness of social rights in the new constitutionalism.

Key words: Human Dignity; Poverty; Prejudice.



* **AFONSO SOARES OLIVEIRA SOBRINHO** é Doutorando em Direito -FADISP. Mestre em Políticas Sociais. Advogado.

Introdução

As reflexões sobre a globalização econômica nos moldes atuais nos permite identificar alguns dos maiores dilemas humanitários em pleno século XXI, dentre os quais estão a fome, o preconceito social e cultural, a exclusão; *Pari passu* a produção de tantas riquezas culturais, de valores, pensamentos, crenças, bens, serviços. Se, por um lado, as novas tecnologias revolucionam a humanidade com novas descobertas científicas, desde o desvendamento do genoma humano até o uso de células-tronco no prolongamento de vidas (em especial no tratamento de epidemias como a AIDS), por outro lado, ameaçam a extinção da humanidade com armas atômicas, assim como com o poderio destrutivo bélico convencional das potências mundiais.

As tecnologias promovem benefícios à humanidade, reduzindo cada vez mais o tempo de deslocamento para se chegar em outro lugar, possibilitando a interação em tempo real de qualquer parte do mundo, possibilitando a cura de doenças. Por outro lado, a história nos revela que seu mau uso contribui para a destruição de vidas, como nos campos de concentração, onde foram utilizadas as câmaras de gás, e o lançamento de bombas atômicas (para citar exemplos extremos) ambas as ocorrências durante a Segunda Guerra Mundial. Lembramos também que nem todos têm acesso aos bens por elas produzidos, gerando desigualdades e aumentando-se o *apartheid* social. Nesse sentido, é importante destacar algumas palavras de Ladislau Dowbor (2001), em sua análise acerca das tecnologias do conhecimento e os desafios da educação:

As tecnologias em si não são ruins. Fazer mais coisas com menos esforço é positivo. Mas as tecnologias sem a educação,

conhecimentos e sabedoria que permitam organizar o seu real aproveitamento, levam-nos apenas a fazer mais rápido e em maior escala os mesmos erros. Achávamos que o essencial para desenvolver o país seria criar fábricas e bancos. Hoje constatamos que sem os conhecimentos e a organização social correspondente, construímos uma modernidade com pés de barro, um luxo de fachada que já não engana mais ninguém [...]. (DOWBOR, 2001, p. 1).

Assim, o presente artigo discute a afirmação histórica dos direitos humanos pela necessidade de reconhecimento e efetividade da dignidade humana no século XXI a partir do fortalecimento das instituições democráticas, do acesso a todos aos bens essenciais da vida moderna, da pluralidade étnico-cultural, desde a questão social da pobreza, como dimensão de direitos.

1. A dignidade humana como afirmação histórica

A pobreza assume dimensões inimagináveis enquanto processo histórico, sobretudo por, ao longo dos séculos, ela ter possuído características de diferentes nuances.

No entanto, podemos lembrar da Grécia antiga os ensinamentos de Aristóteles, em sua "Ética a Nicômacos", no livro V, quando fala acerca da Justiça e seus significados: "Chamamos justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que os compõem para a comunidade política [...]". (ARISTÓTELES, 2001, p. 93). Enquanto excelência moral, a Justiça impõe a prática de certos atos e proíbe outros para se preservar o meio-termo entre extremos, ou seja, a "igualdade". A ideia de proporcionalidade enquanto o justo e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso, um quinhão se torna

muito grande e o outro muito pequeno, como realmente acontece na prática, pois a pessoa que age injustamente fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente fica com um quinhão muito pequeno (ARISTÓTELES, 2001, p. 97).

A própria noção de sobrevivência humana é objeto de mudanças e de rupturas ao longo das revoluções burguesas. Na França, entre as principais causas está a situação de precariedade, que movia multidões para lutar por igualdade, liberdade e fraternidade, capitaneadas pela burguesia após a ditadura jacobina, o imperialismo napoleônico. Na Inglaterra, houve a usurpação e os cercamentos das terras camponesas, em especial para a criação de ovelhas direcionadas à produção de lã, sendo a imensa maioria submetidos a condições desumanas de vida e, com o apoio da realeza, foram submetidos ao trabalho na cidade, onde foram jogados à marginalidade pela burguesia.

Entre os camponeses, enquanto a camada mais rica dos pequenos e médios proprietários livres (*yoemen*) prosperou, a maioria, constituída de arrendatários e jornaleiros, caiu em pauperismo.

[...] Foram as principais vítimas do desenvolvimento econômico, do conhecido processo de cercamento das propriedades (*enclosures*) o qual, uma vez iniciado, no século XVI, continuou de forma intermitente e espasmódica até meados do século XIX.

[...] Uma vez posto em movimento este processo contínuo de desarticulação da comunidade aldeã, que separava o camponês da terra, marcando a moderna história rural inglesa, fez com que o país fosse o primeiro a não possuir, desde o século XIX, uma classe camponesa. Aí está a razão do campesinato

inglês ter deixado de ser desde muito cedo uma força política. (FLORENZANO, 1981, p. 73-74).

Ao mesmo tempo, com o surgimento da propriedade privada dos meios de produção, essas multidões desocupadas são impulsionadas em direção ao universo urbano, este, porém recheado de miséria e desigualdades. Nesse aspecto, as revoluções inglesas vão estabelecer um novo modelo de sociedade, modelo calcado na ética protestante.

A dignidade humana enquanto valor foi historicamente construída por meio da religião e da filosofia desde o mundo antigo. Religião e filosofia legaram-nos algumas ideias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de ser humano. Segundo esse pensamento, pelo fato de o ser humano existir, de pronto ele é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, quais sejam, a dignidade humana, a liberdade e a igualdade dos homens. Tais valores são encontrados tanto na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, como no pensamento judaico-cristão. A democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade. Na Bíblia, no Antigo Testamento, temos o ser humano como ponto culminante da criação divina enquanto imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo temos as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus). Já no Novo Testamento, temos os ensinamentos de Jesus, o Cristo que prega a igualdade de todos os homens na terra, enquanto mandamento a ser seguido. A evolução dos direitos fundamentais se traduz em uma construção histórica contínua, mutável, de avanços e de retrocessos,

porém a baliza de uma concepção da justiça promotora de um direito legítimo, ancorado na dignidade humana, é o que de mais precioso temos nas gerações de direito atual, saindo de um sistema fechado para um sistema móvel, cíclico:

[...] na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam direta ou indiretamente em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo em sua base o princípio maior da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012 p. 50).

Acerca das rupturas históricas das dimensões dos direitos fundamentais do homem, Ricardo Castilho (2012) sintetiza:

Liberdades Públicas – obtidos principalmente a partir de dois eventos, que foram a Independência norte-americana e a Revolução Francesa. A importância desses movimentos foi o estabelecimento formal das liberdades e direitos subjetivos, cujo reconhecimento limita a atuação do Estado (na época considerado inimigo das liberdades públicas). No Brasil, a Constituição de 1988 registra as liberdades públicas no art. 5º.

Direitos econômicos e sociais – o fim da Primeira Guerra Mundial levou o mundo a repensar as relações sociais do homem, considerando as questões econômicas. A Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar) é tida como fato histórico que leva o mundo a definir condições jurídicas mínimas que assegurassem a independência social do indivíduo.

Direitos de solidariedade - a criação da Organização das Nações Unidas e o lançamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem representam a afirmação total dos

direitos humanos, no mundo contemporâneo. (CASTILHO, 2012, p. 18).

No medievo as relações senhoriais garantiam uma sociedade estamental, em que o sistema de castas prevalecia e o camponês tinha uma vida árdua, sendo supostamente recompensado com o paraíso na “salvação eterna”.

A Magna Carta, primeiro documento histórico de direitos humanos do medievo, foi um marco na luta pela limitação do poder do Rei João Sem Terra pelo respeito à lei.

[...] Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre*).

[...] O direito de qualquer pessoa de obter justiça não será por nós vendido, recusado ou postergado. (COMPARATO, 2008, p. 85).

Já a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), por sua vez, representariam conquistas no tocante aos direitos humanos enquanto espírito de fraternidade. Conforme a Ata Final da Resolução XXX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em abril de 1948 durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá,

[...] Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. (ONU, 1948, s.p.)¹.

Já o Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas expõe que

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948, s.p.)².

Assim, hoje, nosso direito diz respeito ao movimento dialético de luta enquanto processo histórico de conquistas dos povos em diferentes partes do mundo, inclusive no Brasil, fruto dos diferentes movimentos sociais no processo de redemocratização, na luta pelo restabelecimento das liberdades civis e políticas a exemplo do Movimento Diretas Já. Também diz respeito à Assembleia Constituinte de 1987, na luta dos movimentos sociais pela efetivação dos direitos sociais. Temos, como fruto desse processo, a Constituição Cidadã de 1988. Portanto, o Estado brasileiro sofre influência da ordem política por meio da Declaração da Independência norte-americana, de 1776, e influência europeia (inglesa e francesa) por meio da

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), enquanto concepção do Estado de Democrático de Direito ocidental por meio das liberdades públicas. Nesse sentido, vale ressaltar que a Declaração Francesa, como fruto do processo revolucionário, assegurou, ainda que formalmente, a dignidade a todos por meio da lei como expressão da vontade geral, suplantando o antigo regime. Entre outras influências contemporâneas, temos também o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, no respeito aos direitos e liberdades sem discriminação. Observemos o Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, intitulado de “Obrigação de respeitar os direitos”:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. ()³.

Foram firmados também o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, com vigência a partir do Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992, enquanto normas programáticas, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, com vigência no Brasil a partir do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, enquanto normas autoaplicáveis. Esses pactos trazem, em seus preâmbulos, o reconhecimento da dignidade humana como valor

¹Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 29 de set. de 2012.

² Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2012.

³ Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 28 de jul. de 2012.

fundamental, conforme pode-se observar no fragmento que segue:

Os Estados Partes do presente pacto,
Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem[...].(PACTO..., 1966, s.p.)⁴.

Portanto, além do direito à vida, é necessário assegurar a todos o direito à vida digna, o que implica na erradicação da miséria. No tocante ao direito à vida digna, o art. 7º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura como direitos fundamentais o trabalho mediante salário de igual valor entre homens e mulheres, bem como que

haja condições de vida digna a todos. Nesse sentido o artigo 11º reconhece o direito de toda pessoas a um bom nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados, além de melhoria contínua das condições de vida, bem como o direito de toda pessoa de estar protegida contra a fome, devendo haver, inclusive, cooperação entre as nações pela troca de conhecimentos técnicos visando assegurar este direito.

2. As dimensões dos direitos humanos: das liberdades à dignidade humana

As dimensões dos direitos fundamentais se confundem com a luta histórica de rupturas e de permanências, guardadas as devidas proporções de tempo e espaço, num movimento cíclico e dialético, com o sofrimento sobretudo da classe mais pobre e dos desvalidos na busca pela sobrevivência e por um mundo menos injusto e desigual. Esse tem sido o ideal que move as multidões ao longo do século nas revoluções burguesas capitalistas e a luta que proveio do socialismo ao longo dos tempos, guardados as formas e modos de resistência e reação próprios de cada período. Segundo Sarlet (2012),

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

[...] a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também está relacionada à história da limitação do poder. (SARLET, 2012, p. 36).

A conquista dos direitos fundamentais ao longo do tempo ocorreu em várias

⁴ Disponíveis em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>; e
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2012.

dimensões sucessivas. Numa primeira dimensão ocorreu o movimento cujo lema era a liberdade, igualdade e fraternidade, ocorrida a partir da independência americana e da revolução francesa. Trata-se de uma conquista em termos de uma igualdade formal e individualista, mas que apenas favorece amplamente a burguesia enquanto classe social em ascensão, e que é a interessada na instituição do chamado Estado Liberal. Como panorama social típico agregam-se aí as revoluções inglesas, que são marcantes pelos “cercamentos” dos campos de cultivo e pelas expulsões dos camponeses dessas terras para as cidades, criando multidões de famintos e sem condições para um mínimo de dignidade de vida, situação que os obriga a vender sua força de trabalho a algum proprietário de bens de produção para sobreviver, pois perderam a referência rural que os mantinham ligados aos laços comunais da terra.

Um segundo momento dessas dimensões dos direitos fundamentais está relacionado aos direitos sociais na luta dos trabalhadores contra a exploração do capital. Trata-se da luta por melhores condições de vida e de trabalho, da luta pelo direito de greve, pela regulamentação da jornada de trabalho e por salários dignos. Assim, embora essa luta tenha como fundamento a dignidade humana em seu aspecto individual, trata-se, em verdade, da luta contra as condições desumanas e degradantes às quais são submetidos os trabalhadores pelo sistema capitalista. Tal processo de luta foi idealizado a partir da revolução russa e a partir da constituição mexicana, e teve como principal antecedente histórico o chamado manifesto comunista de 1848.

Os direitos de terceira dimensão são associados a fraternidade, ou a solidariedade, na luta contra formas de

sofrimento humano, gerado pelas tecnologias as quais poucos têm acesso, resultando em imperialismos destruidores de povos e nações. As consequências disso são as guerras mundiais do século XX e o poder destrutivo da indústria bélica dos países centrais em seu esforço pela manutenção da colonização dos países do Terceiro Mundo.

O colonialismo do Velho Mundo, em seu processo histórico de opressão dos outros povos, instala-se como neocolonialismo das grandes potências. Durante esse neocolonialismo, as lutas dos oprimidos ocorrem visando constituir um mundo mais humano e solidário, portanto, menos injusto e menos desigual, com direito a um meio ambiente equilibrado e uma vida com qualidade. São, portanto, direitos da coletividade em face dos desmandos imperialistas e se aproximam de um ideal de sociedade mais justa e solidária por meio da proteção dos direitos difusos e coletivos. Sarlet (2012) faz referência aos direitos fundamentais de terceira dimensão, cuja característica principal consiste na titularidade coletiva:

[...] como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

[...] cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância,

bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. [...] costumam ser feitas referências às garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo [...]. (SARLET, 2012, p. 48-50).

Numa quarta dimensão, a globalização de direitos fundamentais é essencial como contraponto ao lado perverso da globalização econômica, ou seja, das políticas neoliberais em vigor. Paulo Bonavides salienta que “Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...] São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo” (BONAVIDES, 2009, p. 571).

Como exemplo de direitos de quarta dimensão, temos a democracia direta enquanto instrumento que permite a justiça social, seja por meio da instituição dos chamados conselhos tutelares, do orçamento participativo nas cidades, seja por meio do plebiscito e do referendo, além de outros mecanismos fundamentais para garantir a concretude dos direitos do cidadão.

Paulo Bonavides (2009) aponta ainda uma quinta dimensão, ou geração dos direitos fundamentais, esta entendida como sendo uma transmutação da terceira geração, ou seja, o direito à paz. Informa ele que o precursor desse entendimento é Karel Vasak, que entende essa dimensão enquanto direito à fraternidade (BONAVIDES, 2009, p. 579). Porém, no século XXI, identificamos a dignidade humana como nova dimensão a partir dos dilemas existenciais que vão desde a pobreza ao preconceito e a exclusão social, cultura e

econômica devido à criação de muros invisíveis que nos unem ou nos separam. A efetividade do mínimo existencial e uma convivência respeitosa num mundo plural é o grande desafio do novo constitucionalismo. A previsão constitucional como princípio fundamental, inscrito no art. 1º, inciso II e III da Magna Carta, assegura a dignidade humana e a cidadania como fruto do processo histórico das lutas e conquistas sociais, porém, sua afirmação passa pela efetividade que vai além das políticas públicas, mas na autoaplicabilidade pelo intérprete dos direitos fundamentais a partir do sopesamento entre princípios, entre estes e as demais regras constitucionais e infraconstitucionais no acesso à justiça.

Conclusão

As dimensões dos direitos humanos são frutos do processo histórico das contradições sociais, processo este que tem se desenvolvido com avanços e retrocessos. Compreender o passado deste processo nos ajuda a melhor compreender o presente e a pensarmos no futuro. Nessa dialética das relações sociais, as relações de poderes e as resistências dos mais pobres se configuram em instrumentos que permitem avançar e superar antinomias, tais como o combate à pobreza em suas diversas formas, contra a apropriação dos recursos naturais pelas potências mundiais (recursos como os minérios), contra a privatização da água, contra o controle sobre o patrimônio histórico e cultural das nações empobrecidas. Essas resistências dos mais pobres se configuram num desdobramento das dimensões de terceira e quarta geração, pelo fato de o direito à vida digna se incluir na dimensão da ética do humano como valor basilar da dignidade humana para que sejam assegurados os direitos de solidariedade e fraternidade (terceira

dimensão) e a globalização de direitos fundamentais (quarta dimensão) visando a paz. Será necessária uma geração de direitos no século XXI que assegure a efetividade da cidadania pelo acesso dos pobres a bens e serviços básicos (direitos sociais) enquanto campo de políticas públicas que passam pelo exercício dos instrumentos de democracia representativa, participativa e ativismo judicial. Nesse sentido, a dignidade humana e a ética que permitem a visibilidade do outro a partir do respeito, solidariedade e pluralidade étnico-cultural são o desafio do novo constitucionalismo de nosso tempo, e deve começar pela efetividade no acesso ao mínimo existencial a todos.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, introdução e notas Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

CASTILHO Ricardo dos Santos. *Direitos humanos - sinopses jurídicas* 30. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). *Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 28 de jul. de 2012.

DOWBOR, Ladislau. *Tecnologias do conhecimento: os desafios da educação*. Março de 2001. Disponível em: <<http://dowbor.org/tecnconhec.asp>>. Acesso em: 13 de abr. de 2011.

_____. *Gestão social e transformação da sociedade*. São Paulo. Novembro/1999. Disponível em: <http://dowbor.org/8_gestaosocial.asp>. Acesso em: 7 de dez. de 2010.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 29 de set. de 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. UNIC, Rio, 005, Dezembro 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 30 de set. de 2012.

FLORENZANO, Modesto. *As revoluções burguesas*. Coleção Tudo é História. 1. ed., São Paulo: Brasiliense, 1981.

PACTO internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2012.

PACTO Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>; <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politico_s.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

Recebido em 2013-01-24
Publicado em 2013-05-13